



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 310.257 - PR (2014/0313352-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE *WRIT* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO PREJUDICADO.

01. A concessão do *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, com a consequente cassação do decreto de prisão cautelar, resulta na perda do objeto daqueles impetrados nas instâncias inferiores e dos recursos a eles relacionados.

02. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 310.257 - PR (2014/0313352-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

RENATO DE SOUZA DUQUE, investigado no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato" (Inquérito Policial n. 5049557-14.2013.404.7000), teve a sua prisão preventiva decretada em 18.11/2014.

O Desembargador Federal João Pedro Gebram Neto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indeferiu a liminar postulada no *habeas corpus* impetrado daquela decisão. (fls. 86/93)

Não se conformando com o *decisum*, os seus defensores manejaram, nesta Corte, novo *habeas corpus*, pugnando pela revogação da custódia cautelar. (fls. 1/38)

Indeferido liminarmente o *writ* (fls. 142/147), interpuseram o agravo regimental. (fls. 154/197)

Havendo questão prejudicial, limito o relatório ao exposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 310.257 - PR (2014/0313352-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. A concessão do *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, com a consequente cassação do decreto de prisão cautelar, resulta na perda do objeto daqueles impetrados nas instâncias inferiores e dos recursos a eles relacionados.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte que, *mutatis mutandis*, respaldam esse entendimento:

"Deferido o pleito de tutela urgente, pelo ilustre Ministro Relator do HC 92.503/SP, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, com a consequente determinação de expedição de alvará de soltura, a pretensão aqui aduzida restou satisfeita, e a análise do mérito passou a ser, a partir de então, da competência do Pretório Excelso, e não mais desta Corte." (HC 89.810/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/11/2007)

"Deferida medida liminar pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do Habeas Corpus n. 88.130/AL, para afastar a eficácia do v. acórdão vergastado, no que, implicou a determinação da prisão imediata do paciente, resta sem objeto o presente writ, impetrado com o mesmo fim." (HC 53.387/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma julgado em 18/04/2006)

02. No site do Supremo Tribunal Federal encontra-se registrado que a Segunda Turma, em 10/02/2014, concedeu, parcialmente, a ordem no *Habeas Corpus* n. 122.222/PR, impetrado por Renato de Souza Duque da decisão denegatória da liminar neste em exame.

À vista do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental e extinto o processo relativo ao *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0313352-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 310.257 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670000186628 50291015720144040000 50734751320144047000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA DUQUE (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.